Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7915/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14869/2015
PROTOCOLO	: 1623651
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 53/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 3/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA ME
VALOR INICIAL	: R$ 74.185,47
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA/MS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 53/2015** - (fls. 106-117) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de medicamentos não pactuados, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde, com o valor de R$ 74.185,47(setenta e quatro mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-926/2017* (fls.162-165) decidiu pela regularidade do procedimento licitatório de Convite nº 3/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 53/2015, bem como a do seu 1º Termo Aditivo.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE –51315/2017* - (fls. 209-212), observando quanto o encaminhamento intempestivo dos documentos desta fase.

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-15030/2018* - (fls. 213-214) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela aplicação de multa ao gestor em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 53/2015* - (fls. 106-117) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 74.185,47
Notas de Empenho	R$ 222.556,41
Anulações de Notas de Empenho	R$ 207.556,26
Saldo de Notas de Empenho	R$ 15.000,15
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 15.000,15
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 15.000,15

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 211-212), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2015 celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ Nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - me (CNPJ Nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 213-214) conclui pela *legalidade e regularidade, com ressalva,* da execução financeira desta contratação, bem como aplicação de multa ao jurisdicionado:

> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico em análise ANA 2ICE-51315/2018 (integra fls.209), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA, pois se encontra nos moldes da legislação vigente atendendo as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/1964, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, porém com a RESSALVA por INTEMPESTIVIDADE na remessa dos autos a esta Corte de Contas, contrariando com o disposto no capitulo III da IN nº035/2011, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.*
> *(...)*
> *Este Ministério Público de Contas entende que a falha justifica ressalva na prestação de contas apresentada sem, contudo comprometer a sua essência e opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*

I – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Vagner Alves Guirado, Prefeito Municipal inscrito no CPF sob o nº 390.252.841-91 nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência a Instrução Normativa nº 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 Letra A; (remessa intempestiva)

II - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

III - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Examinando o processo, vejo que assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade quanto à remessa de documentos relativos à terceira fase é fato merecedor de ressalva, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que o envio tardio dos documentos infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Desta forma, considerando que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira, com ressalva** do **Contrato Administrativo nº 53/2015** celebrado entre o **Município de Anaurilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda – ME**, CNPJ Nº 13.861.454/0001-07, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termo do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III

do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator